



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 15/2024**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO**

**PARECER Nº 032/2024**

**REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO:

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta esta Diretoria Jurídica com o escopo de obter parecer **opinativo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 15/2024 de autoria do Poder Executivo.

Trata-se de projeto de lei de abertura de crédito especial para Infraestrutura Urbana com recapeamento asfáltico em Trecho da Rua Marcolino Gomes de Oliveira – Bairro Jardim Campestre, totalizando 4.924,33 metros quadrados.

Portanto, o referido projeto de lei, busca a regularização contábil de recursos no valor de **R\$ 385.374,26 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, através da abertura de crédito adicional **ESPECIAL** no orçamento vigente, com os ajustes orçamentários descritos em seu artigo 1º.

A origem dos recursos necessários para a cobertura do crédito adicional suplementar foi detalhada no artigo 2º da propositura, qual seja:

*I - Excesso de Arrecadação conforme artigo 43,§1º, inciso II da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), provenientes de recursos advindos do Governo do Estado, pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais, esta por sua Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais, conforme Termo de Convênio nº 102864/2023; e*

*II – Anulação Parcial ou Total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 135.374,26 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 43,§1º, inciso III da Lei 4.320/64.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### **II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA.**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

### **II.2 – DA ADMISSIBILIDADE, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE.**

O presente Projeto de Lei apresenta os **REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E DE INICIATIVA**, visto que foi proposto por autoridade competente, em vista da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 65, inciso IV da Lei Orgânica do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Além disso, o mencionado projeto apresenta **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL**, a teor do artigo 167, inciso V da Constituição Federal, que veda a abertura de tais créditos suplementares sem a prévia aprovação legislativa.

## **II.3 – DA VIGÊNCIA DO CRÉDITO ESPECIAL.**

O crédito especial apresentado terá vigência no exercício financeiro de 2024, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização de lei, nos termos do artigo 4º do Projeto de Lei.

## **II.4 – DO OBJETIVO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.**

O objetivo para a respectiva abertura de crédito especial pelo Poder Municipal, visa conferir a possibilidade de adequação da infraestrutura urbana no Município de Pilar do Sul, com a realização do recapeamento asfáltico de trecho da Rua Marcolino Gomes de Oliveira – Bairro Jardim Campestre, possibilitando uma melhor qualidade da estrutura da via, que afeta diariamente o dia a dia de cidadãos desse Bairro, conferindo mais segurança no trânsito dos veículos e das pessoas.

Além de realizar uma significativa melhora das condições de tráfego, a pavimentação de vias urbanas visa ao atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de nº 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis (Tomar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, resilientes e sustentáveis), que observa como o Município proporciona o acesso ao sistema de transporte seguro, acessível, sustentável, melhorando a segurança rodoviária.

## **II.5 – DA LEGALIDADE DO CRÉDITO ESPECIAL.**

No que se refere à **LEGALIDADE**, verifica-se no presente Projeto de Lei, a presença de documentos com a comprovação do Excesso de Arrecadação conforme determina a Lei nº 4.320/1964.

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

Ademais, cumpre informar que os recursos para a cobertura do crédito adicional especial serão provenientes de Anulação Parcial ou Total das Dotações Orçamentárias, conforme determina a Lei nº 4.320/1964.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.*

## **II.6 – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COM RELAÇÃO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.**

O Tribunal de Contas paulista já apontou no seu TC 000319/026/14 que, na opinião do nobre órgão fiscalizatório, o excesso de emendas ao orçamento configuraria desvirtuamento do aprovado pelo legislativo. Assim, naquele parecer, é considerado um limite razoável para emendas valor próximo à variação inflacionária do ano base, conforme comunicado SDG nº 29/10, e, não acompanha o projeto qualquer planilha informando que o total de emendas até o momento estaria dentro deste patamar, ou os motivos porque não estaria.

Contudo, tal exigência não está expressa na legislação federal, decorre de orientação do douto TCE-SP, o que se reproduz aqui para melhor orientar os nobres parlamentares.

## **III - CONCLUSÃO.**

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



*oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.*

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se que não há óbice legal expresso ao regular trâmite do presente projeto nesta Casa de Leis, somente o apontado para maior segurança orçamentária ao município, cabendo aos nobres parlamentares à análise da conveniência e oportunidade do projeto.

Logo, emite-se **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 15/2024.

E, para a aprovação do presente projeto há de ser atingida a maioria absoluta do plenário, conforme prevê o artigo 65, inciso I, alínea o do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 07 de março de 2024.

**DANIELE CRISTINA DE SOUZA**

Advogada - OAB/SP nº 379.041.